DELIBERAÇÃO AC00 - 3390/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14848/2014/001
PROTOCOLO	: 1922936
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CÓPIA DO CONTRATO – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ausência de documentos essenciais de remessa obrigatória enseja a manutenção da irregularidade da contratação, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Murilo Zauith**, Ex-Prefeito do Município de Dourados, mantendo-se o inteiro teor do acórdão AC02 - 185/2018 proferido no processo TC/MS n. 14848/2014.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, em face à DELIBERAÇÃO AC02 - 185/2018 proferida ao no processo TC/MS n. 14848/2014 nos seguintes termos:

> *EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – MULTA.*
>
> *O ato de admissão de pessoal não é registrado quando constatado a ausência de documentos obrigatórios, dentre eles, contrato e justificativa para contratação, ensejando aplicação de multa e determinação ao responsável para rescinda o contrato e suspenda todos os pagamentos deles decorrentes.*
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da Sra. Janaina Franceschi, na função de médica, realizada pelo Município de Dourados, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, assim como a determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decisum, além de aplicação de outras penalidades.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 06.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo desprovimento *"mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação n. 185/2018 em face da insubsistência das alegações ofertadas* (f. 09-12)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 02 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.746, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 14848/20142.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Deliberação n. 185/2018 que *não registrou a contratação por determinado de Janaina Franceschi realizada pelo Município para exercer a função de médica durante o período de 07/03/2014 a 02/04/2014 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à comprovação da legalidade da admissão.*

Nas razões o Recorrente alegou que:

> Informo que já encaminhei respostas acerca do assunto questionado nos presentes autos, ademais, restou claro que os equívocos encontrados nos autos foram devidamente corrigidos, não havendo nenhum prejuízo ao erário. Por esses motivos, requer o recebimento dessas informações como mero expediente e após, ser considerada regular conduta, restando cumprida todas as exigências legais acerca do presente caso (...) proceda à intimação do atual Prefeito do Município de Dourados/MS, para que junte em prazo a ser determinado aos autos, uma vez que o requerente não mais exerce qualquer cargo ou função ao referido Município.

Os argumentos apresentados não são passiveis de acolhimento, pois após analisar os documentos que integram os autos originários, constatei que o Recorrente não encaminhou os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, quais sejam: cópia do contrato firmado entre as partes; justificativa para contratação e comprovação da inexistência de candidatos habilitados em concurso público para o cargo.

Diante da ausência de documentos essenciais à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se a admissão temporária supracitada foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

> ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC[1].
>
> ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...][2].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que3 demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Deliberação n. 185/2018 que registrou a contratação temporária de Janaina Franceschi e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas elencadas na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se o intei-

[1] TCE/MS - Decisão Singular n. 6394/2016 - Relatoria Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano - publicada em 4/10/2016.

[2] TCE/MS - Decisão Singular n. 8059/2016 - Relatoria Cons. José Ricardo Pereira Cabral - publicada em 15/9/2016.

[3] De início, insta memorar que compete ao gestor dos recursos públicos o ônus da prova. O responsável deve, por ocasião da prestação de contas, instruí-la com os documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados [...] É imprescindível, portanto, que o responsável apresente os dados probatórios exigidos na prestação de contas... (TCU - Acórdão nº 88/2003 da Primeira Câmara)

ro teor da DELIBERAÇÃO AC02 - 185/2018 proferida ao no processo TC/MS n. 14848/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
SETAC/BFJV/dssm